

Processo nº **025/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº **2026.08.14.01**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Impugnante: **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**

DA MATÉRIA IMPUGNADA

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que seriam necessárias alterações referentes às exigências de qualificação técnica, uma vez que entende ser restritiva à competitividade a imposição de prévia indicação de profissionais específicos, requerendo que seja reavaliado o item 9.1.4.4 à luz dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Intenta que haja indicação do profissional e a comprovação de sua qualificação e vínculo, apenas na fase de contratação, e invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da inviabilidade de imposição de vínculo empregatício quando da fase de habilitação.

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracali CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02



Rua Armando Praça - 805 - Bairro Várzea
da Matriz - Aracati/CE | CEP 62800-000



Telefone: (88) 98101-2797

E-mail: sec.executiva@cpsmar.ce.gov.br



www.cpsmar.ce.gov.br



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da exigência de qualificação técnica para fins de habilitação em licitações, o art. 67 disciplina a matéria nos moldes adiante em destaque:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

- I - apresentação **de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

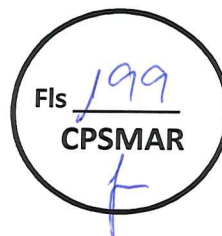




CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e **disponíveis** para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro** da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(grifo)

A habilitação técnica se debruça não apenas sobre o aspecto operacional (da empresa), mas também profissional (daquele que vai executar o objeto), dispondo EXPRESSAMENTE sobre a exigência de disponibilidade de pessoal técnico e qualificação dos profissionais, além de atestados e registro referentes ao responsável técnico.

Não há qualquer descompasso das exigências editalícias em face da disciplina legal sobre a matéria, tampouco se trata de imposição excepcional em licitações. Ao contrário, é uma exigência ordinária e corriqueira, não demandando justificativas extensas ou aprofundadas sobre a mera aplicação da lei!

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02



Rua Armando Praça - 805 - Bairro Várzea
da Matriz - Aracati/CE | CEP 62800-000



Telefone: (88) 98101-2797
E-mail: sec.executiva@cpsmar.ce.gov.br



www.cpsmar.ce.gov.br

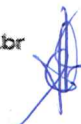
A demonstração de disponibilidade de profissional efetivamente apto é intrinsecamente relacionado à demonstração da aptidão da futura contratada em executar o objeto de modo adequado.

Não há que se falar em ônus excessivo, mas em demonstração da reunião do que é indispensável à execução do objeto licitado! Intentar postergar essa indicação para a fase contratual representa pedir que a Administração realize suas licitações baseadas em meras declarações. Nessa lógica, não teria porque exigir documentos comprobatórios de qualquer requisito.

Se a licitante sequer tem a capacidade de apresentar profissional apto e competente, não há como declará-la apta à execução contratual.

Quanto à jurisprudência invocada do Tribunal de Contas da União (TCU), é necessário esclarecer que a mesma não representa vedação ao requerimento de vínculo de qualquer natureza, mas a inviabilidade de restringir a demonstração do vínculo às relações empregatícias (aquelas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho), cenário que não se configura no presente caso, uma vez que se admite vinculações de outras naturezas, inclusive contrato de prestação de serviços, nos termos do item 9.1.4.4, "E", "d".

As condutas vedadas não são verificadas neste certame, posto que está devidamente permitida a vinculação por meio de contrato, que pode ser, inclusive, atual, vigente, para atuação futura, desde que devidamente firmado na data da abertura da licitação. Desse modo, a exigência deve ser compreendida como mecanismo de demonstração da disponibilidade do profissional indicado e de sua qualificação para os serviços, e não como

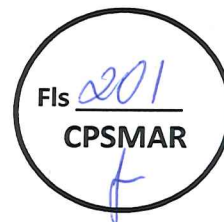




CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



imposição de vínculo trabalhista específico. Nesse contexto, vale destacar as seguintes disposições do TCU:

Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, **sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.**

[...].

Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitário [...].

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. **É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.**¹ (grifo)

¹ Acórdão 1842/2013-Plenário. Data da sessão 17/07/2013. Relator ANA ARRAES.





CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



“1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)”² (grifo)

O entendimento é, igualmente, adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, do qual vale destaque ao seguinte precedente:

ACÓRDÃO Nº 1004/2025

PROCESSO Nº 06196/2023-9

[...] 4. A exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, é legal, desde que o contrato esteja vigente na data de abertura do certame, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

[...]

VOTO

Deste modo, resta patente a legalidade da exigência prevista no item 6.4.10 do edital da Tomada de Preços n.º 03/2023, que está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial, pois a Administração Municipal não se limitou a permitir a comprovação técnica por meio de vínculo empregatício ou participação societária, mas foi além e facultou a comprovação da referida qualificação técnica mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços. (grifo)

² Acórdão nº 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge





CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Diante do exposto, concluímos que não há irregularidade que macule a exigência editalícia, sendo constituídas as cláusulas do instrumento convocatório em consonância com a disciplina legal e alinhadas às necessidades de caráter essencial, privilegiando-se o interesse público, princípio basilar a reger a atuação dos agentes responsáveis.

DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Aracati/CE, 03 de setembro de 2026.

Cintia da Costa Nascimento
Agente de Contratação

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02